



Município de Mercedes

Estado do Paraná

DECISÃO

Pregão Eletrônico n.º 48/2024

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por CESTREIN CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA em face da decisão da Pregoeira que, na sessão do procedimento licitatório em epígrafe, declarou vencedora a recorrida THLAW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

A recorrente interpôs o recurso na forma do instrumento convocatório, tendo encaminhado as respectivas razões recursais no prazo legal. Alega, em síntese que a recorrida deve ser inabilitada, uma vez que não atendeu o disposto no subitem 8.22 do Anexo I – Termo de Referência do Edital, uma vez que o atestado de capacidade técnica apresentado não estaria acompanhado de “comprovação do resultado das compensações realizadas através da prestação de serviços contratada (consultoria e treinamento), mediante apresentação de despacho decisório emitido pela Receita Federal do Brasil de Homologação / arquivamento do processo de recuperação/compensações administrativas objeto do certame, emitidos pela Receita Federal do Brasil, ou decisão de Homologação expressa, do total dos créditos recuperados, dos últimos 05 (cinco) anos”. Ainda, aduz que o documento apresentado pela recorrida para, supostamente, comprovar o cumprimento do requisito, é relativo a compensação de tributo diverso do objeto do certame, qual seja, o código de receita 1138-1 – CP Patronal, ao passo que o certame envolve atividades inerentes ao reenquadramento e compensação de valores pagos a título de RAT/FAP.

A recorrida apresentou contrarrazões no prazo legal, sustentando, em síntese, que a recorrente deve ser inabilitada, uma vez que responde a várias ações de reparação de danos por lesão ao erário e por atos de improbidade administrativa, além de estar impossibilitada de contratar com o Poder Público. Quanto ao mérito propriamente dito do recurso, aduz que apresentou toda a documentação de habilitação exigida pelo Edital, e que a comprovação da homologação de anterior de compensação tributária deve ser realizada exclusivamente por meio do envio do pedido por meio do sistema PER/DCOMP.

A Pregoeira, em competente e fundamentado despacho, deixou de exercer juízo de retratação, mantendo a decisão atacada.

O Procurador Jurídico, por sua vez, opinou pelo provimento do recurso para o fim de se declarar a inabilitação da recorrida, face o não cumprimento do item 8.22 do Anexo I – Termo de Referência do Edital.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Rua Dr. Oswaldo Cruz, 555 – Fone/Fax (45)3256-8000 – CEP 85998-000 – Mercedes – PR
e-mail: mercedes@mercedes.pr.gov.br – CNPJ 95.719.373/0001-23
www.mercedes.pr.gov.br



Município de Mercedes

Estado do Paraná

O recurso é tempestivo e fundamentado e atacada decisão que fora desfavorável á recorrente, que é parte legítima. Conheço do mesmo.

No mérito, o provimento é medida que se impõe.

Posto que oportuno e suficiente, adoto expressamente a fundamentação do parecer jurídico como razão de decidir, passando a reproduzi-la:

Inicialmente, destaca-se que não será objeto de análise as afirmações lançadas pela recorrida em face da recorrente. Por ora, a recorrente é licitante e, assim, preenche os requisitos do interesse e da legitimidade recursal.

Se e quando for analisada a habilitação da recorrente, deverá ser verificado o preenchimento dos requisitos de habilitação, bem como, eventual ocorrência de impedimentos/proibições do direito de participar de licitações e contratar com o Poder Público, inclusive de modo indireto.

Na atual fase, pois, não se está a analisar a documentação e as condições da recorrente. Logo, não se pode fazer juízo de sua manutenção ou não no certame. Até porque qualquer decisão de afastamento deve respeitar o devido processo legal, com as garantias da ampla defesa e do contraditório, o que não se verifica em sede do presente recurso.

No mérito, por seu turno, consigna-se que o recurso merece provimento.

Rezam os itens 8.21 e 8.22 do Anexo I – Termo de Referência do Edital:

8.21. Comprovação de aptidão para a execução dos serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, por meio da apresentação de, pelo menos, 01 (um) atestado e/ou Declaração de Capacidade Técnica, em nome da proponente, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, limitadas à parcela de maior relevância do objeto assim entendida como a prestação de serviços de consultoria;

8.22. O atestado e/ou Declaração de Capacidade Técnica deverá estar acompanhado de comprovação do resultado das compensações realizadas através da prestação de serviços contratada (consultoria e treinamento), mediante apresentação de despacho decisório emitido pela Receita Federal do Brasil de Homologação / arquivamento do processo de recuperação/compensações administrativas objeto do certame, emitidos pela Receita Federal do Brasil, ou decisão de Homologação expressa, do total dos créditos recuperados, dos



Município de Mercedes

Estado do Paraná

últimos 05 (cinco) anos, com fulcro no princípio da eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal.

Como se percebe, o atestado de capacidade técnica, que serve a comprovação da capacidade técnico operacional, deve estar acompanhado de comprovação do resultado positivo de compensações tributárias realizadas através da anterior prestação de serviços, por meio de “despacho decisório emitido pela Receita Federal do Brasil de Homologação / arquivamento do processo de recuperação/compensações administrativas objeto do certame, emitidos pela Receita Federal do Brasil, ou decisão de Homologação expressa, do total dos créditos recuperados, dos últimos 05 (cinco) anos”.

Analisando a documentação de habilitação da recorrida, verifica-se que a mesma apresentou “pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação” (fls. 234-237), bem como, “recibo de entrega da declaração de compensação” (fl. 238).

Não há, em meio a documentação exibida e, sequer junto a documentação encaminhada com as contrarrazões recursais, qualquer documento que indique que a compensação objeto dos documentos exibidos foi homologada, ou aprovada, pela Receita Federal do Brasil. E a homologação/aprovação, pois, é essencial, uma vez que apenas com a mesma a compensação se torna perfeita e acabada, extinguindo o crédito tributário.

É o que dispõe o art. 65 da Instrução Normativa n.º 2.055/2021 da Receita Federal do Brasil. Confira-se:

Art. 65. A compensação declarada à RFB extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

Parágrafo único. A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

A não homologação, por seu turno, gera o dever de efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, acrescidos das penalidades legais, consoante redação dos arts. 73 e 74 do mesmo diploma legal. Transcreve-se:

Art. 73. O sujeito passivo será cientificado da não homologação da compensação e intimado a efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência do despacho de não homologação.

§ 1º Se não ocorrer o pagamento ou o parcelamento no prazo previsto no caput, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em Dívida Ativa da União, exceto no caso de apresentação da manifestação de inconformidade prevista no art. 140.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

§ 2º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Art. 74. O tributo objeto de compensação não homologada será exigido com os acréscimos legais previstos na legislação.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, será exigida do sujeito passivo, mediante lançamento de ofício, multa isolada, no percentual de:

I - de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada; ou

II - de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor total do débito tributário indevidamente compensado, se comprovada a falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

§ 2º A multa a que se refere o inciso II do § 1º passará a ser de 225% (duzentos e vinte e cinco por cento) nos casos de não atendimento, pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos ou para apresentar documentos ou arquivos magnéticos.

§ 3º O lançamento de ofício das multas isoladas previstas nos §§ 1º e 2º será efetuado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

A homologação tácita, que só se verifica após o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos da data de protocolo do pedido de compensação (§ 2º do art. 73 retro transcrito), não se verifica no caso, uma vez que a declaração de compensação apresentada pela recorrida foi transmitida em 18/07/2023, há pouco mais de 01 (um) ano, portanto.

Assim, porque a recorrida deixou de comprovar atendimento da exigência do item 8.22 do Anexo I – Termo de Referência do Edital, mesmo em sede de contrarrazões, de rigor o provimento do recurso para declarar sua inabilitação.

Destarte, resta evidente que cópia da declaração de compensação e do recibo de seu envio não supre a exigência da homologação da compensação anteriormente efetuada. A recorrida, pois, não desconstituiu tal fato, e não comprovou a homologação, mesmo tendo oportunidade de fazê-lo em sede de contrarrazões.

Em vez de demonstrar que a anterior compensação de créditos tributários foi bem sucedido, ocupou-se de apontar suposta proibição/impedimento da recorrente de participar de certames e contratar com o Poder Público. Ocorre que a análise de tais acusações possui momento próprio e adequado, qual seja, a análise da habilitação da recorrente, se e quando isso chegar a acontecer, uma vez que o contraditório e ampla defesa são princípios vigentes, também, no processo administrativo licitatório.

Assim, porque a recorrida deixou de atender o disposto no item 8.22 do Anexo I – Termo de Referência do Edital, de rigor o provimento do recurso para o fim de



Município de Mercedes

Estado do Paraná

declarar sua inabilitação, pena de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei n.º 14.133, de 2021.

Forte nos motivos expostos, dá-se provimento ao recurso.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento para o fim de, reformando a decisão da Pregoeira, declarar a inabilitação da recorrida THLAW CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, face o não cumprimento do item 8.22 do Anexo I – Termo de Referência do Edital.

Dê-se andamento ao certame, passando-se a análise da proposta da licitante classificada na sequência.

Publique-se!

Mercedes-PR, 19 de setembro de 2024.

Laerton Weber
PREFEITO